

Infraestruturas de Portugal
Conselho de Administração
Direção de Capital Humano

Enviado p/e-mail

N/Ref: 10/2026

V/Ref:

Data: 24.07.2026

Assunto: Proposta de revisão do acordo coletivo de trabalho

Valorização dos Trabalhadores, Modernização das Condições de Trabalho e Conciliação da Vida Profissional, Familiar e Social

A presente proposta tem como objetivos a uniformização das condições de trabalho e das regras laborais, a atualização das cláusulas de expressão pecuniária, a adaptação do Acordo Coletivo de Trabalho às atuais necessidades da empresa e do mercado de trabalho, bem como o reforço da conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal.

O atual ACT mantém diferenças entre trabalhadores decorrentes da empresa de origem, da antiguidade e das funções desempenhadas, criando desigualdades que importa eliminar. A presente revisão visa promover a uniformização das condições de trabalho e a igualdade de tratamento entre todos os trabalhadores, incluindo aqueles que integram os Quadros de Pessoal Transitório (QPT), eliminando diferenças que deixaram de encontrar justificação.

As cláusulas de expressão pecuniária devem, na sua generalidade, refletir a evolução do custo de vida, recuperar o poder de compra perdido e valorizar o exercício de funções que, pela sua natureza, envolvam especial responsabilidade, exigência técnica, penosidade ou risco. Para esse efeito, propõe-se a atualização generalizada dos respetivos valores em 25 %, correspondendo, de forma aproximada, à inflação acumulada entre 2019 e 2026. Existem ainda cláusulas que já se encontravam desatualizadas aquando da última revisão do IRCT e que, por esse motivo, devem igualmente ser objeto de atualização.

Desde 2019, verificaram-se profundas alterações na organização do trabalho e nas necessidades dos trabalhadores, tornando indispensável a criação de novas regras e a revisão de outras, de forma a permitir que a empresa continue a cumprir a sua missão com eficiência, capacidade de adaptação e valorização dos seus recursos humanos.

A conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal deve constituir um objetivo efetivo do ACT, com especial atenção aos trabalhadores deslocados, aos que exercem funções em regime de turnos ou escalas e aos que estão sujeitos à irregularidade do horário de trabalho.

Por último, importa assegurar que o clausulado do ACT seja claro, objetivo e de fácil interpretação, reduzindo dúvidas na sua aplicação, reforçando a segurança jurídica e promovendo uma relação laboral mais transparente e equilibrada.

PROPOSTA

A presente proposta de revisão do Acordo Coletivo de Trabalho assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- 1. Harmonização das condições de trabalho e das regras aplicáveis aos trabalhadores**, promovendo a uniformização do regime laboral, a eliminação de desigualdades injustificadas e a igualdade de tratamento entre todos os trabalhadores, incluindo os que integram os Quadros de Pessoal Transitório (QPT).
- 2. Alteração do clausulado do ACT**, através da revisão das normas atualmente em vigor, da clarificação de disposições suscetíveis de interpretações divergentes e da introdução de novas cláusulas destinadas a melhorar as condições de trabalho, promover a conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal, reforçar a valorização dos trabalhadores e reconhecer o exercício de funções em condições de especial responsabilidade, exigência técnica, penosidade ou risco.
- 3. Atualização das cláusulas de expressão pecuniária**, propondo-se, na sua generalidade, um acréscimo de 25 %, de forma a recuperar o poder de compra perdido e a adequar os respetivos valores à evolução do custo de vida e às atuais condições do mercado de trabalho.
- 4. Adequação do Acordo Coletivo de Trabalho à atual organização da empresa**, mediante a introdução de soluções que permitam responder aos constrangimentos operacionais existentes, melhorar a gestão dos recursos humanos, reforçar a eficiência dos serviços e contribuir para a atração e retenção de trabalhadores.

ALTERAÇÕES

Cláusula 1.^a - Âmbito e área

1. O presente Acordo Coletivo de Trabalho aplica-se exclusivamente aos trabalhadores filiados no SINFA e aos trabalhadores filiados nas organizações sindicais que o subscrevam ou que a ele venham a aderir, nos termos da lei.
2. O presente Acordo Coletivo de Trabalho não é aplicável aos trabalhadores não filiados em qualquer organização sindical, nem aos trabalhadores filiados em organizações sindicais que não o subscrevam ou que a ele não venham a aderir, sem prejuízo do disposto na lei.

Cláusula 2.^a - Vigência

1. As cláusulas de expressão pecuniária são atualizadas anualmente, produzindo efeitos a 1 de janeiro de cada ano, em montante não inferior à variação média anual do Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, relativa ao ano civil anterior, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística
2. A atualização prevista no número anterior não prejudica nem substitui o direito das partes à negociação coletiva das cláusulas de expressão pecuniária e das restantes matérias reguladas pelo presente ACT.
3. O presente ACT vigora pelo prazo de 36 meses, renovando-se sucessivamente por períodos de 12 meses, salvo denúncia nos termos da lei.

Cláusula 3.^a - Deveres da empresa

1. Comunicar à respetiva organização sindical a cessação ou suspensão do vínculo laboral dos trabalhadores sindicalizados, designadamente por rescisão, reforma, falecimento, licença sem retribuição ou qualquer outra situação que determine a suspensão ou cessação do pagamento das quotizações sindicais.
2. Promover a mobilidade interna, a pedido do trabalhador, sempre que exista posto de trabalho compatível com a sua categoria profissional, qualificações e competências.
3. Promover a valorização profissional dos trabalhadores, assegurando o acesso à mudança de carreira ou categoria profissional sempre que o trabalhador reúna os requisitos exigidos e existam vagas compatíveis, privilegiando o recrutamento interno em detrimento do recrutamento externo.

4. Em caso de extinção do posto de trabalho, quando não exista vaga compatível a menos de 100 quilómetros do local de trabalho, assegurar ao trabalhador, caso este o pretenda, um processo de requalificação profissional adequado às necessidades da empresa, com vista à sua recolocação.
5. Promover, anualmente, processos de mobilidade interna e de progressão profissional, divulgando a todos os trabalhadores as vagas existentes, os respetivos requisitos de acesso, os critérios de seleção aplicáveis e os resultados finais dos respetivos processos, garantindo a transparência, a igualdade de oportunidades e a valorização dos recursos humanos da empresa.

Cláusula 6.^a - Condições de admissão

1. A admissão de trabalhadores é efetuada pelo início da banda salarial correspondente à respetiva categoria profissional, não podendo ser atribuído posicionamento remuneratório superior no momento da contratação.

Cláusula 7.^a - Preenchimento de vagas

1. O recrutamento interno constitui o meio preferencial de preenchimento das vagas existentes na empresa, desde que existam trabalhadores que reúnam os requisitos mínimos exigidos para o exercício das funções.
2. Todas as vagas suscetíveis de recrutamento interno são obrigatoriamente divulgadas a todos os trabalhadores, através dos meios internos de comunicação por um período não inferior a 10 dias úteis, com indicação da categoria profissional, local de trabalho, funções a desempenhar, requisitos de admissão e prazo para apresentação de candidaturas.
3. As estruturas sindicais representativas dos trabalhadores são informadas, em simultâneo com a divulgação interna, da abertura da vaga, dos respetivos requisitos, do perfil pretendido e do prazo de candidatura.
4. Sempre que existam candidatos internos que reúnam os requisitos mínimos exigidos para o exercício das funções, o recurso ao recrutamento externo deve ser fundamentado por escrito, com indicação dos critérios objetivos que determinaram essa opção, devendo essa fundamentação ser facultada às estruturas sindicais sempre que solicitada.
5. Concluído o processo de recrutamento, a empresa divulga internamente o respetivo resultado, indicando a modalidade de recrutamento utilizada (interno ou externo) e a identificação da categoria profissional preenchida, salvaguardando a proteção dos dados pessoais dos candidatos.

6. Os trabalhadores que se candidatem a processos de recrutamento interno têm direito, quando o solicitarem, a ser informados dos motivos da não seleção, com indicação dos critérios objetivos que fundamentaram a decisão.

Cláusula 15.^a - Transferências

1. Redação proposta para o n.º 2 da presente cláusula

Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se local de trabalho a área administrativa do aglomerado populacional (cidade, vila, aldeia ou lugar) ou, verificando-se a sua inexistência, uma concentração de atividades da empresa.

Cláusula 18.^a - Duração do tempo de trabalho

1. O período normal de trabalho para todas as categorias profissionais é de trinta e cinco horas semanais, sem redução da retribuição, correspondendo a sete horas diárias.
2. Sempre que, por iniciativa da empresa, o período normal de trabalho diário, a escala de serviço ou o turno sejam alterados com menos de 72 horas de antecedência relativamente ao seu início, é devido ao trabalhador, por cada dia de trabalho afetado, um abono compensatório no valor de 20,00 € (vinte euros).

Cláusula 22.^a - Irregularidade de horário

1. A empresa atribui um abono por irregularidade de horário ao trabalhador cuja prestação de trabalho esteja sujeita a alterações do horário normal de trabalho em função das necessidades de exploração ou de funcionamento dos serviços, independentemente da carreira, categoria profissional ou área de atividade em que se encontre integrado.
2. O valor do abono por irregularidade de horário é fixado em 11,25 € (onze euros e vinte e cinco centimos) por cada dia de prestação efetiva de trabalho.
3. O abono por irregularidade de horário é devido por cada dia de trabalho prestado, incluindo os dias de descanso semanal obrigatório, descanso complementar e feriados.
4. O recurso ao regime de irregularidade de horário reveste natureza excecional e temporária, não podendo ser utilizado como forma permanente de organização do tempo de trabalho nem para suprir necessidades permanentes de serviço, devendo,

nesses casos, ser adotados os regimes de turnos ou escalas, previstos no presente ACT.

5. Sempre que, por iniciativa da empresa, o período normal de trabalho diário seja alterado com menos de 72 horas de antecedência relativamente ao seu início, é devido ao trabalhador, por cada dia de trabalho afetado, um abono compensatório no valor de 20,00 € (vinte euros).

Cláusula 23.^a - Trabalho por turnos

1. O repouso mínimo associado à mudança de turno é de 12 horas.
2. Sempre que não seja assegurado o repouso mínimo previsto no número anterior, o trabalhador tem direito à compensação prevista na cláusula 26.^a do presente ACT.
3. Sempre que, por iniciativa da empresa, o período normal do turno seja alterado com menos de 72 horas de antecedência relativamente ao seu início, é devido ao trabalhador, por cada dia de trabalho afetado, um abono compensatório no valor de 20,00 € (vinte euros).
4. Os trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos ou que tenham prestado trabalho em regime de turnos durante, pelo menos, 30 anos podem requerer a sua integração em regime de horário normal de trabalho ou noutro regime compatível com as necessidades do serviço.
5. A empresa aprecia os pedidos previstos no número anterior, dando-lhes prioridade sempre que existam postos de trabalho compatíveis com a categoria profissional e qualificações do trabalhador, devendo fundamentar por escrito a decisão de indeferimento.

Cláusula 24.^a - Trabalho por escalas

1. Os horários constantes das escalas de serviço não podem prever períodos de trabalho superiores a nove horas diárias.
2. Sempre que o período normal de trabalho compreenda mais de cinco horas em período noturno, entre as 20h00 e as 07h00, a duração do trabalho diário não pode exceder oito horas.
3. Entre dois períodos consecutivos de trabalho em regime de escalas é garantido um repouso mínimo de 12 horas.
4. As escalas de serviço devem ser organizadas de forma a garantir aos trabalhadores três fins de semana completos de descanso consecutivos.
5. As escalas de serviço são divulgadas com uma antecedência mínima de 15 dias.

6. A empresa disponibiliza, a pedido do trabalhador, a respetiva escala de serviço por correio eletrónico ou outro meio eletrónico equivalente, com a antecedência prevista no número anterior.
7. Os trabalhadores da Carreira de Infraestruturas que, pela natureza das funções exercidas, prestem trabalho organizado em regime de escalas ficam igualmente abrangidos pelo disposto na presente cláusula.
8. Sempre que, por iniciativa da empresa, o período normal de trabalho diário ou a escala de serviço sejam alterados com menos de 72 horas de antecedência relativamente ao seu início, é devido ao trabalhador, por cada dia de trabalho afetado, um abono compensatório no valor de 20,00 € (vinte euros).
9. Os trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos ou que tenham prestado trabalho em regime de escalas durante, pelo menos, 30 anos podem requerer a sua integração em regime de horário normal de trabalho ou noutro regime compatível com as necessidades do serviço.
10. A empresa aprecia os pedidos previstos no número anterior, dando-lhes prioridade sempre que existam postos de trabalho compatíveis com a categoria profissional e qualificações do trabalhador, devendo fundamentar por escrito a decisão de indeferimento.
11. **É eliminado o n.º 11 da presente cláusula**

11- Nos casos em que o período de funcionamento dos serviços ultrapasse o limite máximo do período normal de trabalho semanal e em que seja necessário assegurar a rotatividade dos descansos semanais, o repouso associado à mudança de serviço para o pessoal que labore em regime de escalas poderá ser reduzido para 9 horas.

Cláusula 26.^a - Intervalos de descanso

1. O período normal de trabalho diário dos trabalhadores da carreira de circulação e da carreira de infraestruturas é interrompido por um intervalo destinado à refeição, com a duração mínima de 30 minutos e máxima de uma hora e trinta minutos, podendo os trabalhadores prestar até seis horas consecutivas de trabalho.
2. O disposto no n.º 4 da presente cláusula é aplicável a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT sempre que, por necessidades imperiosas do serviço, não seja possível assegurar o gozo do intervalo de descanso, devendo, para esse efeito, ser eliminada, no n.º 4 da presente cláusula, a referência a "motivos imperiosos relacionados com o comando e controlo da circulação ferroviária".

Cláusula 27.^a - Repouso



1. Redação proposta para o n.º 1 da presente cláusula:

"Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário, noturno ou misto, haverá um repouso de duração não inferior a 12 horas."

2. Sempre que, por necessidade de serviço da empresa e de forma a garantir o repouso mínimo de 12 horas, o trabalhador tenha de prestar trabalho por um período inferior a 4 horas, deve ser dispensado da prestação de trabalho durante esse período ou, sempre que possível e compatível com as funções exercidas, colocado em regime de teletrabalho, sem perda de qualquer componente da retribuição, designadamente da retribuição diária, do subsídio de refeição, do subsídio de exploração diário e do prémio de produtividade.

Nova Cláusula - Direito à Desconexão Digital

1. É garantido aos trabalhadores o direito à desconexão digital, com vista à salvaguarda dos períodos de descanso, da conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal e da proteção da sua saúde física e mental.
2. Fora do período normal de trabalho e dos regimes de prevenção ou de qualquer outro regime de disponibilidade previsto no presente ACT, o trabalhador não está obrigado a:
 - a) Atender chamadas telefónicas de natureza profissional;
 - b) Responder a mensagens de correio eletrónico, mensagens instantâneas ou outras comunicações relacionadas com a atividade profissional;
 - c) Aceder a plataformas, aplicações ou sistemas informáticos da empresa.
3. O exercício do direito à desconexão não pode constituir fundamento para procedimento disciplinar, avaliação desfavorável, discriminação, perda de direitos ou qualquer outra consequência prejudicial para o trabalhador.
4. O disposto na presente cláusula não é aplicável às situações de emergência operacional suscetíveis de colocar em causa a segurança de pessoas ou bens, nem aos trabalhadores que, no momento do contacto, se encontrem em regime de prevenção, piquete ou outro regime de disponibilidade previsto no presente ACT.
5. A empresa deve organizar a atividade de forma a respeitar os períodos de descanso dos trabalhadores, abstendo-se de promover contactos profissionais fora do horário normal de trabalho, salvo nas situações previstas no número anterior.

Cláusula 29.^a - Condições de trabalho para a categoria profissional de Operador de Manobras com funções exclusivas de guarnecimento de Passagem de Nível

1. A cláusula é revogada

Cláusula 30.^a - Trabalho noturno

1. O trabalho prestado entre as 00h00 e as 06h00 é remunerado com um acréscimo de 35% sobre a retribuição horária correspondente.
2. Por cada 45 períodos normais de trabalho que compreendam mais de quatro horas prestadas entre as 00h00 e as 06h00, o trabalhador adquire o direito a um dia de descanso compensatório.
3. O descanso compensatório previsto no número anterior deve ser gozado no prazo máximo de 30 dias após a aquisição do respetivo direito, em data acordada entre a empresa e o trabalhador.
4. O descanso compensatório previsto na presente cláusula não prejudica o direito a férias, feriados, descansos semanais ou quaisquer outros períodos de descanso previstos na lei ou no presente ACT.
5. Os trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos ou que tenham prestado trabalho noturno durante, pelo menos, 30 anos podem requerer a sua integração em regime de horário normal de trabalho ou noutro regime compatível com as necessidades do serviço.
6. Sempre que existam postos de trabalho compatíveis com a categoria profissional e qualificações do trabalhador, a empresa dá prioridade aos pedidos previstos no número anterior, devendo fundamentar por escrito a decisão de indeferimento.

Cláusula 31.^a - Trabalho extraordinário

1. A primeira hora de trabalho extraordinário é remunerada com um acréscimo de 50 % sobre a retribuição horária.
2. As horas subsequentes são remuneradas com um acréscimo de 75 % sobre a retribuição horária.
3. **Redação proposta para o n.º 3 da presente cláusula:**

Nos horários a que se alude no número anterior, consideram-se, no cômputo do trabalho extraordinário, as situações de prestação de trabalho que por dia excedam as 9 horas.

Cláusula 32.^a - Trabalho de emergência

1. Deve de ser definido o que é trabalho de emergência.

É Proposta a seguinte redação:

Considera-se trabalho de emergência o prestado na sequência de acidente nas infraestruturas ferroviárias ou rodoviárias, avaria, incidente, anomalia ou qualquer outra ocorrência que determine a necessidade de intervenção imediata para garantir a segurança de pessoas e bens ou a reposição das condições de circulação, incluindo as intervenções realizadas durante a suspensão total ou parcial da circulação motivada por essas ocorrências, em que poderão ser organizadas medidas de exceção sem subordinação ao preceituado no presente ACT e que ficarão sujeitas ao tratamento previsto nos números seguintes.

Cláusula 33.^a - Serviço de prevenção

1. Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, fora do período normal de trabalho ou em dia de descanso semanal ou feriado, se encontra à disposição da empresa em local em que possa ser facilmente contactado e que permita a execução, em tempo útil, dos trabalhos requeridos.
2. O serviço de prevenção reveste as seguintes modalidades:
 - a) Prevenção com deslocação ao local, a que se recorre nas situações em que não se mostre possível executar remotamente o serviço que justificou a prevenção;
 - b) Prevenção com intervenção remota, a que se recorre nas situações em que se mostre possível executar remotamente o serviço que justificou a prevenção.
3. Os trabalhadores em regime de prevenção têm direito, pela sua disponibilidade permanente para a empresa, aos seguintes abonos:
 - a) 40,00 € (quarenta euros) por cada dia de prevenção em dia normal de trabalho;
 - b) Valor correspondente a uma retribuição diária por cada dia de prevenção em dia de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado, sendo o valor mínimo 40,00 (quarenta euros).
4. Os abonos previstos no número anterior são devidos independentemente da existência de qualquer intervenção efetiva.
5. Quando o trabalhador, na situação de prevenção, for chamado a prestar trabalho efetivo, remotamente ou com deslocação ao local do serviço requerido, terá direito ao valor:
 - a) Da retribuição que for devida em consequência do trabalho efetivamente prestado, de acordo com as disposições do presente acordo coletivo de trabalho, quando o trabalho for prestado em dia normal de trabalho, mas nunca inferior a 40,00 € (quarenta euros);

- b) Da retribuição que for devida em consequência do trabalho efetivamente prestado, de acordo com as disposições do presente acordo coletivo de trabalho, quando o trabalho for prestado em dia de descanso semanal ou em dia feriado, mas nunca inferior ao valor correspondente a uma retribuição diária ou 40,00 € (quarenta euros), prevalecendo o montante mais elevado.
6. Sempre que o trabalhador, em regime de prevenção, seja chamado a prestar trabalho efetivo em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar, todo o período de trabalho prestado é considerado, para efeitos remuneratórios, como trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal obrigatório.
 7. O tempo de deslocação entre a residência do trabalhador e o local da intervenção, bem como o respetivo regresso, é considerado tempo de trabalho efetivo para todos os efeitos legais e convencionais.
 8. Sempre que a empresa não disponha de viaturas de serviço, terá que assegurar o transporte entre a residência do trabalhador e o local onde se encontra a viatura de serviço, quando tal não for possível e o trabalhador tiver que se deslocar em automóvel próprio, deve ser paga a ajuda de custo em vigor na Administração Pública.
 9. A integração em regime de prevenção depende do acordo do trabalhador, não podendo a sua recusa constituir fundamento para qualquer prejuízo na avaliação do desempenho, progressão na carreira ou qualquer outra forma de discriminação profissional.
 10. O serviço de prevenção tem natureza excecional e destina-se exclusivamente à resposta a situações urgentes e inadiáveis que possam comprometer a segurança, a exploração ferroviária ou a disponibilidade das infraestruturas e equipamentos, não podendo ser utilizado para suprir necessidades permanentes de organização do trabalho.

Cláusula 34.^a - Rondas nas linhas ferroviárias e vias rodoviárias

1. A presente cláusula passa a ser aplicável às rondas efetuadas nas infraestruturas ferroviárias, designadamente nas vias e na catenária, e nas infraestruturas rodoviárias, em igualdade de condições, direitos e compensações.

Cláusula 36.^a - Conceito de sede

1. O ponto n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

Deslocações – Considera-se sede o local de trabalho onde o trabalhador se encontre colocado.

Cláusula 37.^a - Deslocações em serviço no país

1. As deslocações que impliquem um afastamento da sede inferior ou igual a 10 horas darão direito ao abono por deslocação no valor de 10,00 € (dez euros);
2. As deslocações que impliquem um afastamento da sede superior a 10 horas darão direito ao abono por deslocação, no valor de 31,07 € (trinta e um euros e sete cêntimos);
3. Sempre que as deslocações previstas no número anterior impliquem repouso fora da sede, acresce ao abono por deslocação um abono por pernoita no valor de 10,00 € (dez euros), devido por cada noite de repouso fora da sede.
4. As deslocações que impliquem um afastamento da sede superior a 10 horas e que impliquem repouso fora da sede darão direito ao abono por deslocação no valor de 17,03 € (dezassete euros e três cêntimos), a partir do termo do quarto repouso consecutivo.
5. **Retirar, do n.º 2, a expressão "superior a 4 horas**

2- As deslocações que impliquem um afastamento da sede **superior a 4 horas** e inferior ou igual a 10 horas darão direito ao abono por deslocação no valor de 6,29 € (seis euros e vinte e nove cêntimos).

Cláusula 38.^a - Ajudas de custo por deslocação em serviço em território nacional

1. Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito ao abono por deslocação, nos termos previstos no presente ACT.
2. **Caso se mantenha o regime de ajudas de custo, o respetivo valor deve ser atualizado para 80,00 € (oitenta euros).**

Cláusula 39.^a - Abono de transporte

1. Considerando a inexistência ou insuficiência de transportes públicos compatíveis com os horários de trabalho compreendidos entre as 23h00 e as 07h00, bem como a consequente necessidade de utilização de transporte individual, o trabalhador tem

direito a um abono diário, devido por cada dia de prestação efetiva de trabalho com entradas ou saídas compreendidas nesse período, no montante de 10,00 € (dez euros).

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações de regime de trabalho a tempo parcial, o abono é devido na proporção do respetivo período normal de trabalho diário.
3. Sempre que a empresa disponibilize transporte coletivo ou viatura de serviço para assegurar a deslocação entre o domicílio do trabalhador e o local de trabalho, ou assegure o reembolso integral das despesas de transporte suportadas pelo trabalhador, não há lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula.
4. O abono previsto na presente cláusula tem natureza compensatória e destina-se a compensar os encargos acrescidos suportados pelos trabalhadores em consequência da inexistência ou insuficiência de transportes públicos em horário noturno, não integrando a retribuição para qualquer efeito legal ou convencional.

Cláusula 42.^a - Atribuição de horas de viagem para prestação de trabalho fora da sede

1. Sempre que a deslocação para prestação de trabalho fora da sede seja efetuada em viatura de serviço ou em viatura própria autorizada pela empresa, sendo o trabalhador o respetivo condutor, o tempo despendido na condução é considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, não sendo aplicável o regime de horas de viagem previsto na presente cláusula.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às deslocações de ida e de regresso, independentemente de ocorrerem antes, durante ou após o período normal de trabalho.

Cláusula 46.^a - Pagamento da retribuição

1. A retribuição do trabalho deverá ser paga até ao dia 25 de cada mês.

Cláusula 47.^a - Diuturnidades

1. O valor de cada diuturnidade é de 28,38 € (vinte e oito euros e trinta e oito cêntimos).
2. Reportando-se à data de início de aplicação do presente ACT ao trabalhador, a primeira diuturnidade vence-se de forma progressiva, através da atribuição anual de

um quinto do respetivo valor, correspondente a 5,68 € (cinco euros e sessenta e oito cêntimos), por cada ano completo de serviço efetivo, até perfazer cinco anos de antiguidade.

3. Após a aquisição da primeira diuturnidade, as restantes vencem-se por períodos de cinco anos de serviço efetivo.
4. O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de seis diuturnidades.

Cláusula 48.^a - Subsídio de refeição

1. Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 10,46 € (dez euros e quarenta e seis cêntimos), o qual é atualizado, em 1 de janeiro de cada ano, para o montante máximo legalmente isento de tributação aplicável ao subsídio de refeição pago através de cartão ou vale de refeição, sempre que este seja superior.
2. O valor previsto no número anterior constitui um valor mínimo garantido, não prejudicando a sua atualização por negociação coletiva.

Cláusula 49.^a - Subsídio de turno

1. Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho em turnos rotativos com folga fixa têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 12% da respetiva retribuição indiciária;
2. Os trabalhadores sujeitos a horário de trabalho em turnos rotativos sem folga fixa têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 17% da respetiva retribuição indiciária.

Cláusula 50.^a - Subsídio de escala

1. O Abono do subsídio mensal passa a ser de 25% (vinte e cinco por cento) da respetiva retribuição base.

Cláusula 51.^a - Subsídio de exploração

1. O valor fixo diário passa para 5,50 € (cinco euros e cinquenta cêntimos);
2. O valor do subsídio anual de exploração passa para 5,50 €/dia (cinco euros e cinquenta cêntimos por dia);

3. Os trabalhadores com a categoria profissional de Técnico de Exploração e Infraestruturas têm direito ao prémio de exploração.
4. Os restantes trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito:
 - a) Ao subsídio de produtividade, no valor fixo diário de 5,50 €/dia (cinco euros e cinquenta cêntimos por dia);
 - b) Ao subsídio anual de produtividade, no valor de 5,50 €/dia (cinco euros e cinquenta cêntimos por dia).

CAPÍTULO X-A

Abonos por Exercício de Funções de Especial Exigência

Os abonos previstos no presente capítulo destinam-se a compensar o exercício de funções que, pela sua natureza, envolvam especial responsabilidade, exigência técnica, penosidade, risco ou outras condições específicas de prestação de trabalho.

Cláusula 53.^a - Abono por exercício de funções em postos de trabalho de especial complexidade no comando e controlo da circulação ferroviária

1. Os trabalhadores que desempenhem funções de coordenação do funcionamento geral da estação têm direito a um abono mensal no valor de 41,13 € (quarenta e um euros e treze cêntimos).
2. Os trabalhadores que laborem nas cabines de circulação consideradas de especial complexidade têm direito a um abono diário no valor de 5,00 € (cinco euros).
3. O prémio de cabine é pago a todos os trabalhadores que desempenham funções em mesas de circulação, incluindo aqueles que trabalham em Postos de Comando de Sinalização (PCS).

Cláusula 54.^a - Abono por exercício de funções de dono da obra, responsável pela catenária, responsável pela sinalização e responsável pelos trabalhos

1. O trabalhador designado de modo expresso, nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento Geral de Segurança XII – Vias Interditas à Circulação, para exercer as funções de dono da obra, responsável pela catenária e chefe dos trabalhos, tem direito a um abono no valor de 5,00 € (cinco euros) por cada período normal de trabalho em que desempenhe efetivamente aquelas funções.
2. O abono previsto no número anterior não é acumulável quando o trabalhador exerça simultaneamente mais do que uma das funções nele previstas.



3. O trabalhador que acumule as funções de dono da obra com as de Controlador de Via Interditada tem direito a um abono no valor de 10,00 € (dez euros) por cada período normal de trabalho em que desempenhe efetivamente aquelas funções, não acumulável com o abono previsto no número anterior.

Nova Cláusula - Abono por Execução de Trabalhos de Conservação e Manutenção Ferroviária

1. Os trabalhadores integrados nas Equipas de Execução de Conservação e Manutenção Ferroviária têm direito a um abono mensal de 150,00 € (cento e cinquenta euros), devido enquanto exercerem efetivamente essas funções.
2. Os trabalhadores que, não estando integrados nas Equipas de Execução de Conservação e Manutenção Ferroviária, sejam designados para executar, ocasionalmente, trabalhos de conservação e manutenção da infraestrutura ferroviária têm direito a um abono diário de 7,50 € (sete euros e cinquenta cêntimos) por cada dia em que desempenhem efetivamente essas funções.
3. O abono previsto no número anterior é igualmente devido aos trabalhadores das Equipas de Execução de Conservação e Manutenção Ferroviária sempre que, por qualquer motivo, deixem de auferir o abono mensal previsto no n.º 1 e desempenhem efetivamente as funções referidas no número anterior.
4. Os abonos previstos na presente cláusula destinam-se a compensar a especial exigência técnica, operacional e de segurança inerente à execução de trabalhos de conservação e manutenção da infraestrutura ferroviária.
5. O abono mensal previsto no n.º 1 e o abono diário previsto no n.º 2 não são acumuláveis entre si.
6. O presente abono não integra a retribuição base nem prejudica a atribuição de quaisquer outros suplementos ou abonos previstos no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Nova Cláusula - Abono por prestação de trabalho em instalações subterrâneas

1. Os trabalhadores afetos ao Centro de Controlo de Tráfego e à Central de Segurança, que exerçam funções em instalações subterrâneas, têm direito a um abono mensal de 150,00 € (cento e cinquenta euros).
2. O abono previsto no número anterior destina-se a compensar as especiais condições de trabalho inerentes à prestação de serviço nesses locais, designadamente a ausência permanente de luz natural, a inexistência de janelas, a permanência em ambiente subterrâneo, a dependência exclusiva de sistemas artificiais de iluminação,

ventilação e climatização, as variações de temperatura e as limitações de acesso e evacuação em caso de emergência.

3. O abono é devido enquanto o trabalhador se mantiver afeto aos postos de trabalho referidos no n.º 1.
4. O presente abono não integra a retribuição base nem prejudica a atribuição de quaisquer outros suplementos ou abonos previstos no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Nova Cláusula - Abono de Inspeção e Apoio

1. Os trabalhadores integrados na categoria de Oficial de Inspeção e Apoio, que desempenhem funções nas Unidades Móveis de Inspeção e Apoio (UMIA), têm direito a um Abono de Inspeção e Apoio, no valor mensal de 150,00 €, atendendo à especial responsabilidade e exigência técnica inerentes ao exercício das funções de exploração, fiscalização, conservação e apoio operacional das infraestruturas rodoviárias.
2. O abono previsto no número anterior é pago em 12 prestações anuais, durante o exercício efetivo das funções que fundamentam a sua atribuição.
3. O presente abono não integra a retribuição base nem prejudica a atribuição de quaisquer outros suplementos ou abonos previstos no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 58.^a - Retribuição por acumulação de funções de motorista e operação com veículos especiais

1. No n.º 1 eliminar a expressão "afetos a funções ferroviárias", passando o regime a aplicar-se a todos os trabalhadores que, em regime de acumulação de funções, exerçam funções de motorista.
2. Atualizar o valor da retribuição especial diária prevista no n.º 1 para 2,50 € (dois euros e cinquenta cêntimos).
3. Atualizar para 5,00 € (cinco euros) a retribuição especial diária devida pela condução de veículos especiais, eliminando a referência aos operadores de veículos pesados associados ao espalhamento de sal e remoção de neve.
4. Os trabalhadores habilitados à condução de veículos pesados associados ao espalhamento de sal e remoção de neve têm direito, quando exerçam essas funções em regime de acumulação, a uma retribuição especial diária de 10,00 € (dez euros).

5. Os trabalhadores detentores de carta de maquinista de dresina têm direito a um abono mensal de disponibilidade no valor de 50,00 € (cinquenta euros).
6. Os maquinistas de dresina que conduzam dresinas em vias gerais de circulação ferroviária têm direito a um prémio de 0,10 € por quilómetro percorrido, garantindo-se um valor mínimo diário de 5,00 € (cinco euros).
7. Os maquinistas de dresina que desempenhem funções de acompanhante de dresina têm direito ao prémio previsto no número anterior.
8. Os maquinistas de dresina que conduzam dresinas em vias interditas à circulação ferroviária têm direito a um prémio diário de 5,00 € (cinco euros).

Nova Cláusula - Abono pelo Exercício de Funções de Monitor de Formação

1. Os trabalhadores designados pela empresa para exercer funções de monitor de formação têm direito, por cada hora de formação efetivamente ministrada, a que acresça um abono de 50 % do valor da respetiva retribuição horária.

Nova Cláusula - Abono para Lavagem, Secagem e Conservação de Fardamento

1. Os trabalhadores a quem seja exigida a utilização de fardamento fornecido pela empresa têm direito a um abono mensal destinado a compensar as despesas inerentes à sua lavagem, secagem, conservação e desgaste.
2. O abono referido no número anterior é fixado no montante de 25,00 € (vinte e cinco euros) por mês, sendo pago juntamente com a retribuição mensal.
3. O abono é devido por cada mês em que o trabalhador esteja obrigado à utilização de fardamento, independentemente do número de peças fornecidas.
4. O abono não é devido quando a empresa assegure diretamente, ou através de terceiros, a lavagem, secagem e conservação do fardamento, sem qualquer encargo para o trabalhador.
5. O pagamento do abono previsto na presente cláusula não prejudica a obrigação da empresa de fornecer o fardamento necessário ao exercício das funções, nem substitui quaisquer outros direitos previstos na lei ou no presente ACT.

Cláusula 56.^a - Subsídio de férias

1. Retirar, do n.º 5, a expressão:

"no caso dos trabalhadores que, à data de 31 de dezembro de 2014, já as vinham auferindo".

2. Em consequência, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"O pagamento do subsídio de férias é acrescido de três retribuições diárias."

Cláusula 59.^a - Trabalho prestado nos dias de descanso semanal

1. A cláusula é revogada

Cláusula 60.^a - Descanso semanal

Proposta de alteração

1. O n.º 1 da presente cláusula é alterado, eliminando-se a referência às carreiras de circulação ferroviária e de conservação e manutenção da infraestrutura ferroviária, passando o respetivo regime a aplicar-se, em igualdade de condições, a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT.
2. O trabalho prestado em feriado obrigatório é considerado, para todos os efeitos previstos no presente ACT, como trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório.
3. Considera-se prestado em dia de descanso semanal o trabalho cujo período normal de trabalho diário se inicie ou termine nesse dia.

Nova Cláusula - Licença com retribuição – Dia de aniversário

1. O trabalhador tem direito a dispensa do serviço no dia do seu aniversário, sem perda de retribuição ou de quaisquer outros direitos.
2. Sempre que o dia de aniversário coincida com dia de descanso semanal obrigatório, descanso complementar, feriado ou tolerância de ponto, a dispensa é gozada no primeiro dia útil seguinte.
3. Os trabalhadores sujeitos a regimes de turnos ou escalas podem, por acordo com a empresa, gozar a dispensa prevista na presente cláusula no dia de trabalho imediatamente posterior ao dia do aniversário.
4. Aos trabalhadores nascidos no dia 29 de fevereiro é concedida dispensa do serviço no dia 1 de março dos anos comuns.

Nova Cláusula - Licença com Retribuição – Dia da Empresa

1. Os trabalhadores têm direito a uma licença com retribuição correspondente ao dia da empresa, assinalado na data do aniversário da entidade empregadora.
2. Os trabalhadores que, por motivos de serviço, não possam participar nas comemorações do aniversário da empresa, têm direito ao gozo de um dia de licença com retribuição.
3. O dia de licença previsto no número anterior deve ser gozado, por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, nos 60 dias seguintes à data do aniversário da empresa, tendo em consideração as necessidades do serviço e a conveniência do trabalhador.
4. O gozo desta licença não determina qualquer perda de retribuição ou de outros direitos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de prestação efetiva de trabalho.

Nova Cláusula - Licença por Falecimento de Animal de Companhia

1. Em caso de falecimento de animal de companhia pertencente ao agregado familiar do trabalhador, este tem direito a um dia de licença com retribuição, destinado às diligências inerentes ao evento e ao respetivo período de luto.
2. Para efeitos da presente cláusula, considera-se animal de companhia aquele que seja detido pelo trabalhador ou pelo seu agregado familiar, para fins de companhia e convivência, nos termos da legislação aplicável.
3. O trabalhador deve comunicar a ausência à entidade empregadora com a maior brevidade possível e apresentar, sempre que solicitado, documento comprovativo emitido por médico veterinário, entidade competente ou comprovativo da cremação, sepultamento ou entrega do animal.
4. A licença prevista na presente cláusula é considerada, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, não determinando perda de retribuição nem de quaisquer outros direitos.

Nova Cláusula - Falta para assistência a neto (Artigo 50.º do Código do trabalho)

1. O trabalhador pode faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de neto que consigo viva em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos.

2. Se houver dois titulares do direito, há apenas lugar a um período de faltas, a gozar por um deles, ou por ambos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta.
3. O trabalhador pode também faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.
4. Para efeitos dos números 1 e 2, o trabalhador informa o empregador com a antecedência de cinco dias, declarando que:
 - a) O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação;
 - b) O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação; b) O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
 - c) O cônjuge do trabalhador exerce atividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este.
5. O disposto neste artigo é aplicável a tutor do adolescente, a trabalhador a quem tenha sido deferida a confiança judicial ou administrativa do mesmo, bem como ao seu cônjuge ou pessoa em união de facto.
6. No caso referido no n.º 3, o trabalhador informa o empregador, no prazo previsto nos números 1 ou 2 do artigo 253.º, declarando:
 - a) O carácter inadiável e imprescindível da assistência;
 - b) Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo;
7. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números 1, 2 ou 3.
8. Durante a falta para assistência a neto, a empresa atribuirá um complemento do subsídio devido pela Segurança Social, de modo a que a soma destes dois seja igual à sua retribuição normal.

Cláusula 80ª - Complemento do subsídio de doença

Adicionar o seguinte ponto

1. O disposto na presente cláusula é igualmente aplicável às situações de ausência por doença justificadas mediante autodeclaração de doença, nos termos da lei, garantindo a empresa o pagamento do complemento necessário à manutenção da retribuição do trabalhador.

Cláusula 89.ª - Comissão Paritária do Acordo Coletivo de Trabalho

1. As partes outorgantes do presente ACT obrigam-se a constituir, no prazo máximo de 60 dias após a sua publicação, uma comissão paritária com competência para interpretar as respetivas disposições, bem como para integrar as lacunas que a sua aplicação suscite ou revele, nos termos da lei.

BENEFÍCIOS SOCIAIS

VIAGENS

1. Concessões de viagem

A Infraestruturas de Portugal assegurará a atribuição de concessões de viagem no operador CP a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT.

2. Passe residência

A Infraestruturas de Portugal assegurará o pagamento dos passes de transporte público para as deslocações entre a residência e o local de trabalho.

3. Passe Ferroviário Nacional

Enquanto não for assegurada a atribuição de concessões de viagem, a Infraestruturas de Portugal suportará integralmente o custo anual do Passe Ferroviário Nacional aos trabalhadores que o solicitem.

SAÚDE

Seguro de saúde

1. Os capitais, limites de comparticipação, plafonds e restantes condições do seguro de saúde devem ser objeto de atualização periódica, tendo em conta a evolução dos custos dos cuidados de saúde.
2. Em especial, devem ser revistos e atualizados os valores de comparticipação das especialidades de estomatologia e oftalmologia, garantindo uma cobertura adequada às necessidades dos trabalhadores e dos seus agregados familiares.

EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Apoios à educação

- a) Atualização em 25 % do valor do apoio à pré-escolaridade.
- b) Atualização em 25 % do valor das bolsas de mérito.
- c) Alargamento das bolsas de mérito aos trabalhadores e aos seus descendentes que frequentem cursos de mestrado.
- d) A Infraestruturas de Portugal celebrará protocolos com universidades, institutos politécnicos e demais estabelecimentos de ensino superior, com vista à atribuição de descontos nas propinas e de outras condições preferenciais de acesso à formação académica e profissional dos trabalhadores e dos seus descendentes.

2. Atividade Física, Cultura e Bem-Estar

A Infraestruturas de Portugal celebrará protocolos com entidades desportivas, recreativas e culturais, designadamente ginásios, piscinas, livrarias, teatros, cinemas, salas de espetáculo, museus, promotores de eventos desportivos, festivais de música e outras entidades de natureza desportiva, recreativa e cultural, proporcionando aos trabalhadores e aos respetivos agregados familiares condições preferenciais de acesso aos respetivos serviços, atividades e bens.

PROTEÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR

1. Seguro de Vida

- 1. A empresa compromete-se a celebrar um seguro de vida de grupo para todos os trabalhadores, garantindo a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, nos termos a definir em regulamentação própria.

2. Plano Poupança Reforma

- 1. A Infraestruturas de Portugal instituirá um Plano Poupança Reforma de natureza complementar, com contribuições anuais da empresa, destinado a promover a poupança e a proteção social dos trabalhadores na reforma, nos termos a definir entre as partes.